TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000836408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

1007669-28.2016.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes

SIDENI MARIA MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA) e KETTLYN GABRIELLY

GONÇALVES MARIANO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado THIAGO

SILVA VITAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.",

de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ

MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A.

SILVEIRA.

São Paulo, 30 de outubro de 2017.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007669-28.2016.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. SANTO AMARO

APELANTES: KETTLYN GABRIELLY GONÇALVES MARIANO SANTOS e

SIDENI MARIA MARIANO

APELADO: THIAGO SILVA VITAL

VOTO Nº 34.037

JUSTIÇA GRATUITA – Apresentação da declaração prevista no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que gera a presunção relativa de pobreza em favor do apelado – Presunção não elidida por elementos existentes nos autos – Juntada, ademais, de documentos que roboram a declaração – Benefício mantido – Preliminar afastada.

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada improcedente — Ausência de prova que permita concluir pela culpa do condutor do automóvel pertencente ao réu e, consequentemente, da responsabilidade pela reparação do dano — Verba honorária advocatícia majorada para 15% do valor atualizado da causa, a termo do disposto no artigo 85, parágrafo 11, do NCPC — Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de improcedência da pretensão indenizatória derivada de acidente automobilístico, condenadas as autoras a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual da qual são beneficiários.

Inconformadas, as autoras, preliminarmente, pedem a reavaliação da concessão do benefício da justiça gratuita ao réu, ao argumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que não recorreram da decisão que a deferiu por que a matéria não se enquadra no rol das decisões interlocutórias que podem ser impugnadas via agravo de instrumento, restando a possibilidade de se voltar contra referida decisão apenas em sede de preliminar de apelação. Referem que o réu declarou que portava a quantia de R\$ 2.500,00 no momento do acidente e, em razão disto, acreditam que ele vive dos rendimentos obtidos por sua família, o que explica o fato de não haver registro em sua CPTS ou declaração de rendimentos, fazendose necessária a exibição de extrato bancário dos últimos três meses. No tocante ao mérito, batem-se pela procedência da pretensão deduzida na inicial. Alegam que a omissão de socorro do réu no momento do acidente é a vertente de maior importância do evento danoso, pois se socorro houvesse o destino da vítima seria diverso e seu óbito seria evitado. Salientam que o objetivo desta ação nunca foi apurar se o réu cometeu crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, tipificado no artigo 302, da Lei nº 9.503/97, exame este restrito à investigação penal ao qual foi submetido. Destacam que existem provas suficientes de que o réu não prestou socorro à vítima, conforme se infere de seu próprio depoimento pessoal. Ressaltam que dos depoimentos do réu e de seu irmão é possível concluir que entre o acidente e a comunicação do fato à polícia passaram-se aproximadamente duas horas.

Recurso tempestivo, sem preparo por serem as autoras beneficiários da gratuidade processual e respondido.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O deferimento do pedido de gratuidade da justiça, de fato, não é hipótese expressamente prevista no rol taxativo do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que delimita as matérias cujas decisões interlocutórias podem ser impugnadas via agravo de instrumento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Perfeitamente aplicável, portanto, a exceção prevista no parágrafo 1º, do artigo 1.009, do mencionado diploma processual, restrita à hipótese em que a decisão não comportar agravo de instrumento:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, <u>se a decisão</u> <u>a seu respeito não comportar agravo de instrumento</u>, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Daí porque a preliminar arguida nas razões do apelo deve ser conhecida. Entretanto, deve ser rejeitada.

Com efeito, o apelado apresentou declaração de que não possui condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família (fl. 67), o que, a princípio, mostra-se suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Cabe acrescentar que, em reforço à declaração de insuficiência financeira, o apelado juntou cópia da sua CTPS, dando conta de que está desempregado desde dezembro de 2011 (fl. 68/71), e documentos emitidos pela Receita Federal demonstrativos de que não declarou imposto de renda nos últimos três anos (fls. 179/181), documentos que não podem ser descartados e que, por ora, afastam a necessidade de apresentação de outros documentos para comprovação da insuficiência financeira.

O fato de o apelado estar portando a importância de R\$ 2.500,00 no momento do acidente, por si só, não elide a necessidade do benefício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Melhor, portanto, que, por ora, se mantenha o deferimento do benefício, em razão do que fica afastada a preliminar arguida pelas apelantes.

No que diz respeito ao mérito, o apelo não convence do desacerto do julgamento de primeiro grau.

A prova coligida não autoriza o reconhecimento seguro de que o apelado foi culpado pelo acidente reportado na inicial, tampouco que da alegada omissão de socorro, da qual não há prova nos autos, resultou o óbito da vítima.

Não consta dos autos que o evento tenha sido presenciado por alguém, além daqueles que nele se envolveram, por isso que nenhuma testemunha foi ouvida em Juízo para esclarecer a dinâmica do evento.

Consta no laudo da polícia científica que o local do acidente não foi preservado, por isso que não foi possível apurar sua dinâmica (fls. 292/295), com o inquérito policial arquivado a pedido do Ministério Público, ante a falta de comprovação de que o apelado agiu com culpa (fls. 352/354).

É fato incontroverso nos autos que acidente ocorreu no período noturno e consta tanto no boletim de ocorrência quanto no laudo da polícia científica que o trecho da via em que ocorreu o acidente é desprovido de qualquer iluminação artificial (fls. 228 e 294).

No pedido de arquivamento do inquérito policial consta que não foi possível obter imagens do acidente referente às duas câmeras existentes próximos ao local dos fatos (fl. 353).

Note-se que o cunhado da vítima declarou de forma enfática à autoridade policial que esta tinha o hábito de transitar em alta velocidade em sua motocicleta (fl. 281), informação que vai ao encontro da versão do acidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

narrada pelo apelado.

Embora seja lamentável que o apelado e seu irmão tenham se evadido do local do acidente e, ainda, que é dever do motorista prestar socorro ao acidentado, não se tem nos autos elementos suficientes de que tal omissão tenha determinado o óbito da vítima ou contribuído para isso.

Os demais elementos de cognição disponíveis nos autos são manifestamente irrelevantes ao desate da questão da culpa pelo evento danoso.

Em suma, pela prova produzida não é possível estabelecer que foi do apelado a culpa pelo acidente, ou mesmo que o óbito do "de cujus" decorreu de omissão de socorro, por isso que não é possível acolher o pedido deduzido na inicial.

Por último, em face da instauração desta etapa recursal, da qual as apelantes saíram vencidas, é caso de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao apelado para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso, majorados para 15% do valor atualizado da causa os honorários advocatícios em favor do apelado, observada a gratuidade processual deferida às apelantes.

SÁ DUARTE

Relator